

Análise propedêutica da ideologia do direito

KÉZIA LOUZADA BOA SORTE*

JOSÉ RUBENS MASCARENHAS ALMEIDA**

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre Direito e Ideologia, compreendendo o primeiro enquanto fruto do processo de reprodução ideológica dos interesses das classes dominantes. Ressalta as condições materiais da produção do Direito e suas contradições, refletindo também no processo de construção do Direito Positivo, desde sua elaboração até a execução das normas, como elemento de produção/reprodução do sistema capitalista. O estudo apropria-se do Materialismo Histórico para fomentar as discussões, com base em revisão bibliográfica acerca da temática, o que resultou em desmitificar a percepção do Direito enquanto elemento de promoção da igualdade, realçando sua compreensão como instrumento de manutenção do *status quo* instituído.

Palavras chave: Direito; Ideologia; Capitalismo; Burguesia.

Analysis of workup right ideology

Abstract: This article aims to analyze the relationship between law and ideology, including the first as the result of ideological reproduction process of the interests of the ruling classes. Emphasizes the material conditions of production of law and contradictions, reflecting also in the construction process of positive law, from its preparation to the implementation of the rules, as part of production / reproduction of the capitalist system. The study appropriates history Materialism to encourage discussions based on literature review on the theme, which resulted in demystifying the perception of law as an element of equality, enhancing their understanding as status quo maintenance tool set.

Key words: Law; Ideology; Capitalism; Bourgeoisie.



* **KÉZIA LOUZADA BOA SORTE** é Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (PPGMLS/UESB).



** **JOSÉ RUBENS MASCARENHAS ALMEIDA** é Doutor em Ciências Sociais pela PUCSP; docente do Departamento de História da UESB e do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade/UESB; coordenador do Grupo de Estudos de Ideologia e Luta de Classes (GEILC/CNPQ).



Introdução

O estudo da ideologia é um campo rico e bastante complexo. A compreensão dessa categoria é, hoje, indispensável à análise do Direito e do universo jurídico que o fundamenta. Nesse sentido, tal discussão busca englobar relações, condições materiais de sua produção – e suas contradições –, ampliando horizontes sobre o universo em que é constituído o Direito e como o mesmo é concebido e aplicado na nossa sociedade.

Assim, interessa, sobremaneira, aqui, analisar os elementos marcadamente ideológicos que corroboram a crença no discurso estatal, disseminada no seio da sociedade em geral. Por conseguinte, enfatizaremos a construção ideológica do Direito Positivo, reforçando os elementos presentes no processo de produção e elaboração das normas que contribuem para a perpetuação das

ideias dominantes. Como bem pontua Carvalho (2006) que, pelo fato do espaço jurídico ser um instrumento de poder, dele emerge um complexo de leis cuja interpretação depende das condições econômicas, políticas e sociais dos envolvidos.

Consciente do poder que exerce sobre a sociedade, as classes dominantes forjam e apossam-se do instrumental jurídico-político como um dos meios de assegurar sua condição dominante, seu *status*. Evidentemente, este processo não se dá de forma pacífica. Como, na sociedade de classes, os interesses são antagônicos, aqueles que têm o privilégio de dominar o processo de elaboração do ordenamento jurídico da sociedade não adjudicam de sua apropriação enquanto “espaço sagrado”, precavendo-se das possibilidades de qualquer profanação pelos que têm interesses divergentes. Este processo é

permeado por um conjunto de elementos de caráter ideológico, mais eficaz à medida que é menos percebido pelos que se submetem a tal condição.

Nessa perspectiva de análise, a ideologia dominante é extremamente eficaz em “proteger” o universo jurídico de qualquer interferência que vise à superação da ordem vigente. Assim sendo, o Direito tem o papel de ordenar a dominação de classe e, no caso em epígrafe, construir uma aura de justiça e equidade, forjando, ideologicamente, uma imagem de instrumento ordenador e protetor dos interesses coletivos, defensor do bem comum e de um Estado supostamente democrático e “de direito”.

1. Da ideologia

Existem diversas definições para a categoria ideologia. Todavia, adotamos neste artigo a concepção do Materialismo Histórico, tendo como principal referencial teórico a obra *A Ideologia Alemã*, de Marx e Engels (2007), escrita entre os anos de 1845/46, na qual a citada categoria é tratada de forma distinta da perspectiva apresentada por outros teóricos. Numa abordagem engelsmarxiana, a ideologia é analisada como uma distorção da realidade e uma falsa consciência. Para estes autores, a categoria adquire uma nova acepção ao analisar a realidade com todas as implicações forjadas a partir de uma visão deformada, sendo, portanto, uma consciência construída distintamente de sua essência.

A princípio, o estudo sobre ideologia remonta ao início do século XIX, tal qual evidenciado na obra *Elementos de Ideologia*, publicada em 1801, por Destutt de Tracy. Trata-se do estudo da formação das ideias, de natureza científica, sendo de caráter propedêutico, ressaltando um conjunto

de representações características de uma época e de uma dada sociedade. Acerca da origem e do estudo da ideologia, Michel Löwy (2006, p. 10-11) escreve:

O conceito não vem de Marx: ele simplesmente o retomou. Ele foi literalmente inventando (no pleno sentido da palavra: inventar, tirar da cabeça, do nada) por um filósofo francês pouco conhecido, Destutt de Tracy, discípulo de terceira categoria dos enciclopedistas, que publicou em 1801 um livro chamado *Eléments d'idéologie*. [...] A ideologia, segundo Destutt de Tracy, é o estudo científico das idéias e as idéias são o resultado da interação entre o organismo vivo e a natureza, o meio ambiente.

Como pontua Löwy (2006), a proposição iniciada por Destutt de Tracy sobre a categoria ideologia entra em conflito com a visão proposta por um discurso de Napoleão Bonaparte, em 1812, no qual aponta ideologia num sentido pejorativo, referindo-se aos ideólogos como “metafísicos, os que fazem abstração da realidade, que vivem em um mundo especulativo” (LÖWY, 2006, p. 11). Esta concepção negativa não se perde totalmente, pois, anos depois, é retomada por Marx e Engels (2007), que propõem uma compreensão mais geral das representações sociais, vinculando ideologia às condições histórico-sociológicas, ampliando-as ao fundamentá-las nas relações materiais.

A Ideologia Alemã (1845/46), em parte, foi escrita como uma resposta a Hegel (2003), por sua obra *Fenomenologia do Espírito* (1807) e ao chamado “materialismo vulgar” dos jovens hegelianos. Marx e Engels (2007) propõem a inversão da concepção filosófica hegeliana ao analisar a face oculta dos fenômenos sociais como reflexo das ações e atividades reais do

homem, entendendo que o resultado da produção – e reflexo desta –, contrapõe-se ao que havia, até então, atribuído às projeções do “espírito” e à metafísica (no sentido cultural alemão). A proposição de Marx e Engels parte das relações materiais, entendendo que ideologia é prática e não um mero conjunto de ideias. Afirmam:

Não têm história, não têm desenvolvimento; ao contrário, são os homens que, desenvolvendo sua produção material e suas relações materiais, transformam, com a realidade que lhes é própria, seu pensamento e também os produtos do seu pensamento. Não é a consciência que determina a vida, mas é a vida que determina a consciência (MARX; ENGELS, 2007, p. 19-20).

Percebe-se que a proposta é demonstrar que todo o conjunto idealmente construído e todo o sistema de pensamento é resultado das condições objetivas da vida material. Para eles, a raiz de todo existir humano é fruto das condições materiais. Com efeito, mesmo os objetos ideais, que têm uma suposta independência, possuem ligações com as condições de existência, pois a origem do seu existir está nas relações materiais. Na perspectiva da concreticidade, Marx e Engels (2007, p. 19) esclarecem:

[...] não partimos do que os homens dizem, imaginam e representam, tampouco do que eles são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação dos outros, para depois chegar aos homens em sua atividade de carne e osso; mas partimos dos homens em sua atividade real, é a partir de seu processo de vida real que representamos também o desenvolvimento dos reflexos e das representações ideológicas desse processo vital.

Ao analisarmos as representações ideológicas fundamentadas na teoria engelsmarxiana, é imprescindível referenciar as distorções e a aparência fenomênica que encobre o real, sem perder o foco na luta de classes. No que tange à concepção materialista, as ideias estão em estreita ligação com a base material. Por conseguinte, para se compreender a realidade, é necessário recorrer às relações de produção de bens materiais de uma época, haja vista que nelas estão os reflexos do pensamento que compõe o senso comum e a consciência social, os quais são formados a partir da ideologia dominante. É válido destacar as contribuições marxistas acerca do estudo de classes sociais desenvolvidas por Nicos Poulantzas (1977), cuja abordagem parte dos postulados althusserianos, que propõem o estudo teórico das classes, tendo por pressuposto a análise das práticas sociais, as quais só podem ser compreendidas a partir de mediações teóricas cuja base são as estruturas dominantes jurídica e política do capitalismo, que dão sentido à prática material da burguesia, possibilitando a dominação política e ideológica.

As instituições jurídicas e políticas, de acordo com Poulantzas (1977), são formadas a partir da exploração econômica da classe trabalhadora que, para o autor, configura-se a classe explorada. Essa concepção fundamenta-se na relação de exploração das forças produtivas, o que implica a existência de conflitos no seio da sociedade de classes; conflitos esses mitigados por força das estruturas políticas e ideológicas. Por tal quadro, torna-se fundamental compreender a dominação e a exploração exercida sob o estigma da ideologia.

Marx e Engels (1982) apontam que os interesses do capital não são os mesmos da classe trabalhadora. Embora seja necessário, para as classes dominantes, apropriar-se dos mecanismos ideológicos que dispõem para manter seus interesses e sua hegemonia, harmonizando aspectos contraditórios por meio do falseamento do real, é a divisão do trabalho a expressão mais flagrante da subordinação do indivíduo, a qual contribui para o aumento da dependência de uma classe para com a outra, o que torna a força produtiva uma mercadoria de troca, levando, por conseguinte, o indivíduo à condição de dependência e submissão, o que vem corroborar com os interesses das classes dominantes. Acerca da temática, Herbert Marcuse (1969, p. 116-117) afirma que:

Para Marx e Engels, a ideologia é [...] resultante de uma organização social de produção que se apresenta ao homem como um sistema de leis e forças independentes e objetivas. Enquanto ‘reflexo’ da base real, a ideologia compartilha da verdade, mas a expressa de maneira falsa. As idéias da classe dominante tornam-se idéias dominantes, e se arrogam uma validade universal. Mas essa pretensão se baseia numa ‘falsa conscientização’ – falsa porque a conexão real das idéias com sua base econômica e, conseqüentemente, com suas limitações e negações reais não são abrangidas pela conscientização. Um conteúdo histórico específico aparece como universalmente válido e é utilizado como ponto de apoio de um sistema social específico.

Marx (1985, p. 45), em carta à Pável V. Annenkov, em dezembro de 1846, deixa claro que os homens não são livres. Destaca:

É desnecessário acrescentar que os homens não são livres árabitos das suas forças produtivas — as quais são a base de toda a sua história — pois toda a força produtiva é uma força adquirida, o produto de uma actividade anterior. Assim, as forças produtivas são o resultado da energia prática dos homens, mas esta própria energia está circunscrita pelas condições em que os homens se encontram situados, pelas forças produtivas já adquiridas, pela forma social que existe antes deles, que eles não criam, que é o produto da geração anterior. Pelo simples facto de que toda a geração posterior encontra forças produtivas adquiridas pela geração anterior, que lhe servem como matéria-prima de nova produção, forma-se uma conexão [connexité] na história dos homens, forma-se uma história da humanidade, que é tanto mais a história da humanidade quanto as forças produtivas dos homens, e por conseqüência as suas relações sociais, tiverem crescido.

Evidente que nem sempre o trabalhador tem a consciência da sua condição de exploração e de onde ela advém. A ideologia dominante reforça os mecanismos de controle que não são perceptíveis no cotidiano, por não se tratar de “[...] um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos” (CHAUI, 2000, p. 78).

A ideologia tem o poder de universalizar o que é apenas interesse de uma classe, transformando-o em ideal coletivo, de caráter imparcial. Essa característica acaba por estabelecer certa autonomia à ideologia, a qual se fortalece na sociedade, e o trabalhador não a percebe por não identificar a sua origem e a quem ela representa. Transmite noções de que os problemas e

contradições na sociedade são aceitáveis, ampliando a todos o que é próprio e específico apenas de uma classe, como se representasse a vontade e o interesse da coletividade.

Nesse sentido, podemos compreender que a ideologia, torna aceitável o que deveria ser refutado, mascarando as diferenças sociais e a desigualdade, apresentando estes aspectos como naturais. Exibe imagens distorcidas da realidade e que não refletem as condições reais, formando, no senso comum, a ideia de que as desigualdades são consequências naturais e cada indivíduo pode mudar sua realidade a partir do trabalho. Logo, para que a ordem vigente se mantenha, faz-se necessária a ideologia, pois é ela que tem a capacidade de justificar e tornar legítimo os interesses das classes dominantes, cumprindo o papel de esconder o real para que os dominados não percebam a essência da ordem econômica vigente (KOSIK, 1996).

É relevante destacar a análise da ideologia elaborada por Michel Pêcheux (1996), quando afirma, recorrendo a Althusser (1985), que o campo ideológico é conflituoso, pois as classes dominantes não estabelecem seu domínio de uma hora para a outra e pacificamente. É por meio de aparelhos ideológicos cujo poder é o de interpelar, convencer e induzir o sujeito à aceitação que materializa as relações dominantes numa determinada sociedade. Sendo assim, a ideologia é resultado das relações sociais.

A ideologia da classe dominante não se transforma na ideologia dominante pela graça divina [...] o que significa que os Aparelhos Ideológicos de Estado não são a expressão da dominação da ideologia dominante, isto é, da ideologia da classe dominante (Deus sabe como a ideologia

dominante conquistaria sua supremacia, se fosse assim!), mas o local e meio de realização dessa dominação: é através da instauração dos Aparelhos Ideológicos de Estado, em que essa ideologia [a ideologia da classe dominante] é realizada e se realiza, que ela se torna a dominante (PÊCHEUX, 1996, p. 144).

Michael Pêcheux (1996) apresenta sua análise a partir do conceito proposto por Louis Althusser (1985), em *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*, mas a partir de uma releitura da mesma. Pêcheux parte da perspectiva de que, no campo de reprodução/transformação social, a ideologia não é o único elemento responsável, tendo outros aspectos interferindo no processo. Demonstra que este não ocorre de forma homogênea e sem conflitos, caso contrário não haveria espaço para as demais ideologias que são construídas no campo da luta de classe. Desse modo, não existe apenas uma ideologia, mas coexistem na sociedade várias ideologias. O que ocorre é a sobreposição de uma em detrimento demais, tornando-a dominante, sendo que a classe que domina utiliza-se dos aparelhos ideológicos de Estado para transmitir e difundir seus interesses.

É válido frisar que, no processo de reprodução/transformação do modo de produção, os aparelhos ideológicos de Estado promovem mecanismos de adaptação às condições materiais para que as ideias se estabeleçam buscando neutralizar as divergências. Conforme Pêcheux (1996), a dinâmica da influência ideológica precisa ser compreendida através de uma análise regional das relações sociais em virtude da mesma ocorrer de forma diferenciada, o que implica um conjunto de elementos que contribuem para disseminar as ideias dominantes, por

meio da religião, família, leis, justiça e saber. Convém lembrar que, nessa dinâmica, a ideologia é composta de prática e não de ideias. Assim, afirma o autor,

Ao escrever ‘reprodução/transformação’, pretendo designar o caráter intrinsecamente contraditório de qualquer modo de produção que se baseia numa divisão em classes, isto é, cujo ‘princípio’ seja a luta de classes. Isso significa, em particular, que considero um erro localizar em pontos diferentes, de um lado, o que contribui para a reprodução das relações de produção e, de outro, o que contribui para sua transformação: a luta de classes perpassa o modo de produção como um todo, o que, no campo da ideologia, significa que a luta de classes ‘passa’ pelo que Althusser chamou de Aparelhos Ideológicos do Estado (PÊCHEUX, 1996, p. 143).

O autor discute a relação existente entre a ideologia e o modo de produção, analisando o poder desta de interpelar o indivíduo no sentido de que este não está livre em determinadas situações, pois o seu julgamento já está afetado pela materialidade ideológica. Porquanto, essa materialidade, para Pêcheux, se manifesta no dizer concreto de cada sujeito, ou seja, na linguagem. Ainda, a materialidade das instâncias ideológicas funciona no “assujeitamento” do indivíduo que o condiciona a acreditar que sua vontade é livre para se colocar em outra classe social, negando os antagonismos do modo de produção. Essa interpelação do sujeito em sujeito ideológico, como afirma o autor, se efetua pela identificação dos indivíduos com a formação discursiva que domina, apoiando-se nos elementos reinscritos pelos próprios que “aceitam como

evidente o sentido daquilo que ouvem e dizem, lêem e escrevem (ou do que *tencionam* dizer e do que se *tencionam* dizer a eles), na condição de ‘sujeitos falantes’” (PÊCHEUX, 1996, p.151). Com efeito, o sujeito pode, através de seu discurso, evidenciar uma aproximação com a ideologia das classes dominantes, mesmo não pertencendo a ela, sem ao menos ter consciência disso.

Ao relacionarmos essa releitura de Pêcheux (1996) com o processo de produção do Direito Normativo, é perceptível o processo de “assujeitamento” do indivíduo à ideologia jurídica. Entre os aparelhos ideológicos, o Direito é um importante mecanismo de perpetuação e reprodução dos interesses da burguesia. Nesse processo de produção das ideias, a própria consciência e compreensão do indivíduo estão atreladas às atividades materiais (MARX e ENGELS, 1982, p. 13-14). Nas palavras engelsmarxianas, os homens são produtores das suas representações e ideias, mas, ao realizarem suas atividades, estão condicionados pelas forças produtivas e, sobretudo, pela influência da ideologia que se sobrepõe nas atividades diárias.

2. O direito e seu caráter ideológico

As classes dominantes apropriam-se de diversos mecanismos para preservar e propagar sua ideologia, dentre esses o Direito. Desde o processo de elaboração e execução (tanto em sentido material, quanto formal), essas classes promovem a reprodução, essencialmente, de ideias e valores inerentes a seus princípios e interesses, com o fito de preservação do *status quo*. O Direito é uma construção ideológica do processo histórico-social no campo jurídico e, como tal, sofre influências do tempo histórico e das relações sociais que o permeiam. Consequentemente, as normas jurídicas

que tutelam os interesses sociais desdobram-se em fator de segregação, produzindo e disseminando um conhecimento jurídico restrito ao interesse de um pequeno grupo, mas que, supostamente, objetiva representar o interesse de todos. Marx, não aprofunda o estudo do Direito, mas aponta-o como elemento de dominação e controle por parte da classe burguesa, visando seu próprio benefício. Juntamente com Engels (2007) ele afirma:

Sendo o Estado, portanto, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Da mesma maneira, o direito por sua vez reduz-se à lei (MARX e ENGELS, 2007, p.74).

Na teoria engelsmarxiana, o Direito é influenciado pelas questões econômicas que compõem a base material. Nesse sentido, incorpora valores sociais reproduzindo-os. No campo da luta de classes, o conhecimento, em todas as suas esferas e áreas –, e aqui o jurídico não foge à regra – é produzido pelas classes que dominam, o que o faz fundir-se nas ideias dominantes, cujos princípios estabelecem preceitos e condutas coercitivas para a sociedade. Assim, a essência do Direito é preservar os interesses da classe burguesa em todas as suas formas (leis, costumes, jurisprudência e doutrina), não visando o bem comum, nem a igualdade, como apregoa, mas perpetuando os privilégios e mantendo o poder nas mãos do grupo que o organiza.

Ao apontar a relação do Direito com a economia, Marx e Engels (2007), atrelam o desenvolvimento do primeiro às condições econômicas, fundamentado em uma relação de subordinação. Com efeito, sob o capitalismo, todas as relações estão submetidas à contradição capital/trabalho (compreendendo também a produção do conhecimento jurídico), condicionadas aos pressupostos das relações econômicas que estão no âmbito da reprodução das relações de produção e não o contrário.

Pachukanis (1988) esclarece que, no Estado capitalista, o Direito está associado à lei, tendo as questões jurídicas fundamentadas nas leis escritas, no Direito positivado. A eficácia do Direito legitima o controle e a exploração, uma vez que busca estabelecer uma relação com o “justo” como ponto de referência que fundamenta as normas jurídicas. Como destaca o autor:

O desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não nos oferece somente a forma jurídica no seu completo desenvolvimento e em todas suas articulações, mas reflete igualmente o processo de evolução histórica real, que é justamente o processo de evolução da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1988, p. 25).

O Direito é reproduzidor dos interesses das classes dominantes. Nesse sentido, a igualdade tão apregoadas pelo liberalismo é meramente formal, não ocorre no sentido material. O modelo jurídico legitimado pelo Estado visa à proteção da propriedade privada dos meios de produção. Como estes não estão no controle da classe trabalhadora, o processo de elaboração até a execução das leis tem um único fim: preservar os interesses de uma pequena parcela da sociedade detentora das riquezas

sociais. No entanto, para que esta situação não ganhe corpo como essência das relações de produção sociais, à classe que domina faz-se necessário estabelecer a ideia do Direito como elemento que garanta a dignidade da pessoa humana, indistintamente, e dos princípios e direitos fundamentais à vida, papel desempenhado pela ideologia, responsável por encobrir a essência e apenas revelar a aparência da suposta igualdade de todos perante a lei. Como bem reforçam as palavras de Marx e Engels (2007, p. 18) sobre a relação da produção das leis vinculada à materialidade:

A produção das idéias, das representações e da consciência está, a princípio, diretamente e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; ela é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens aparecem aqui ainda como a emanção direta de seu comportamento material. O mesmo acontece com a produção intelectual tal como se apresenta na linguagem da política, das leis, da moral, da religião, da metafísica, etc.

Os pressupostos engelsmarxianos são pontos centrais da oposição das ideias defendidas pelo jurista austríaco de formação positivista Hans Kelsen, nome de grande influência do positivismo na produção do conhecimento jurídico do século XX. Kelsen (1998) propunha uma teoria pura do Direito, para ele uma ciência que, e como tal, devia afastar-se das questões morais, econômicas, políticas e históricas no seu processo de elaboração, objetivando uma produção de saber cientificamente consistente. Assim, essa “teoria pura” propunha “garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir tudo quanto não pertença ao seu objeto” (1998, p.

12). Este autor tem como pressuposto teórico que a base da ciência jurídica deve ter como seu método o enfoque normativo. Em outras palavras, fundamentar-se nas normas e não nas questões de ordem social ou transcendentais.

Ao trabalhar o conceito de norma, Kelsen (1998) propõe uma análise das categorias do ser e do dever ser, diferenciando-as com base no conceito neokantiano. Kant, em “A metafísica dos costumes”, trata da moralidade como um fenômeno de expressão de um dever puro, do qual emanam os preceitos do imperativo categórico e hipotético. Ele explica que a ação praticada pelo indivíduo atende a um preceito categórico, sendo que, por outro lado, serve como meio para que se alcance determinado fim, revelando-se um princípio hipotético. Para o autor, cumpre uma ação moral quem não a faz esperando determinado fim, mas baseado em um impulso interior, o qual está comprometido com a ação e não com o resultado final. Além disso, faz distinção do âmbito moral e do Direito ao tratar das leis da liberdade e das leis da necessidade, estas últimas reguladoras dos eventos naturais, e aquelas organizadoras da conduta humana. Sobre essa questão, destaca Kant (2009, p.31):

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas leis morais. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis éticas e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é a sua moralidade.

Para o referido autor, o conhecimento pressupõe duas questões: a sensibilidade e o entendimento. A sensibilidade corresponde ao conteúdo que está submetido às regras do entendimento, dando origem ao conceito Puro¹, o qual ele chama de noção que, por sua vez, torna-se transcendente, ultrapassando toda a possibilidade de experiência, surgindo daí o conceito de razão. É importante lembrar que a razão, em seu sentido prático, é o conceito fundamental no sistema moral kantiano. A razão prática não está preocupada em traduzir as leis dos fenômenos da natureza, mas em representar o ser racional, o qual é dotado de liberdade e dever de agir. Por outro lado, compete à razão teórica detectar as leis, segundo as quais os objetos da natureza se relacionam (KANT, 2009).

É nessa perspectiva que Kelsen (1998) desenvolve a dicotomia do ser (*Sein*) e do dever ser (*Sollen*), formuladas no seu ideal de pureza. Assim, estabelece como base a diferenciação entre a lei da natureza e a norma jurídica ao afirmar que “a distinção entre ser e dever-ser não pode ser mais aprofundada. É um dado imediato da nossa consciência” (1998, p. 15). Sobre essa dicotomia esclarece Rocha (1984, p. 62):

A TPD (Teoria Pura do Direito) tem, como uma de suas diretrizes basilares, o dualismo metodológico Kantiano, entre ser/dever ser. É justamente a partir desta dicotomia que coloca a questão da

constituição na TPD, pois, como sabemos, entre os juízos de realidade e os juízos de valor, Kelsen, fiel à tradição relativista do neo Kantismo, de Marburgo, optou pela construção de um sistema jurídico centrado unicamente no mundo do dever ser. Tal ênfase, acarretou a superestimação dos aspectos lógicos constitutivos nas análises Kelsenianas, em detrimento dos suportes fáticos do conhecimento.

As normas, para o jurista, são prescrições de dever ser, pois elas conferem ao comportamento humano um sentido (o prescritivo) e, como tal, estabelece comando, resultado do ato de vontade que estabelece regras de condutas comportamentais. Assim, ressalta Kelsen (1998, p. 15):

Com o termo ‘norma’ se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não só quando, em conformidade com o seu sentido, prescrevem (comandam) essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de a realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas.

A proposta apresentada pelo citado autor, de redução do objeto jurídico à norma, levou ao surgimento de inúmeras polêmicas, pois, ao esquecer as dimensões políticas, sociais e morais, despiu o Direito dos valores humanos. Dessa forma, tornou-o reducionista. Esta perspectiva kelseniana é fragilizada quando o Direito é analisado sob o

¹ É o conceito advindo da razão, sem necessariamente originar-se na experiência. Assim sendo, o objeto percebido é pensado a partir do conceito. Esclarece Kant (2009, p. 8): “Tais conhecimentos são denominados ‘a priori’, e distintos dos empíricos, cuja origem e a ‘posteriori’, isto é, da experiência [...] Os conhecimentos ‘a priori’ ainda podem dividir-se em puros e impuros. Denomina-se conhecimento ‘a priori’ puro ao que carece completamente de qualquer empirismo”.

prisma da dialética (teoria crítica), a qual está relacionada às questões de ordem social, política, econômica, integrando-se a um todo complexo e dinâmico.

O cerne da análise da Escola Crítica do Direito parte da realidade, enfrentando-a como de caráter complexo – mas não dogmático – formada por fatores múltiplos: sociais, culturais, ideológicos, econômicos e éticos. Os pressupostos da ciência positivada não conseguem sustentar a “igualdade” tão apregoada pelo liberalismo. A dialética mostra que tal igualdade não passa de mera formalidade, não ocorrendo no sentido material. Com efeito, as normas estabelecem igualdade de todos e as garantias aos direitos fundamentais, contudo, no cotidiano, é perceptível o número expressivo de indivíduos (“cidadãos”) que não têm acesso à moradia, educação, alimentação, enfim, aos direitos relativos à vida. Dessa maneira, na prática, o usufruto de tais direitos pertence aos indivíduos situados social e politicamente, no âmbito das classes dominantes.

Considerações finais

O Direito é fruto das relações materiais de existência e se manifesta na sociedade classista através do constitucionalismo e da codificação das normas, não como a representação da vontade geral, mas daqueles que detêm o poder econômico – e, consequentemente, o jurídico. Assim, o Direito é a legitimação da dominação de classe sob o manto da legalidade expressa em normas, tanto no conteúdo quanto na forma, com a bandeira de um Estado de Direito cujo princípio reside na força e na aplicação da lei.

É tarefa do Direito, ideologicamente constituído, mascarar a realidade desigual e injusta, criando uma

aparência de si como elemento garantidor da dignidade indistinta, reforçando, por meio dos aparatos legais, a ideia de que é por meio da força normativa que se tem – ou se exercem – os direitos fundamentais preservados e ao alcance de todos. O que se percebe é que qualquer pequena conquista social, fruto do conflito de classes, resulta da luta e do ato de não silenciar diante das contradições sociais.

A ascensão da burguesia e a sua permanência no poder estão, também, associadas ao controle do aparato legal, o qual tem a função de dissimular o essencial, a saber, os privilégios de uma classe e sua dominação por meio de garantias fundamentais que enaltecem a dignidade da pessoa humana apenas na forma da lei, encobrendo sua essência desigual.

Dessa forma, o Direito, além de ser um fenômeno histórico-social desde a sua constituição, é resultado de um modo de produção e reprodução material e espiritual, sendo suas regras variadas no tempo histórico, de acordo com os interesses do sistema econômico e político-ideológico vigente. Todavia, essas variações ocorrem com um propósito definido, assegurar as relações estruturais de poder, mantendo o controle, a dominação e a reprodução do *status quo*.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Matéria publicada do Correio Brasiliense em 27 de Março de 2006. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 12 de setembro de 2012

CHAUI, Marilena de Souza. **O Que é Ideologia**. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Fenomenologia do Espírito**. 2ª Ed. São Paulo: Vozes, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. Tradução de João Baptista de Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. 7. ed. Trad. Célia Neves e Alderico Toríbio. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996.

LÖWY, Michel. **Ideologia e Ciências Sociais**. 17. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MARCUSE, Herbert. **Marxismo Soviético: Uma Análise Crítica**. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Obras Escolhidas**. Tomo I. Lisboa: Edições Avante, 1982.

_____. **Carta à Pável V. Annenkov**. In: MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Tomo III. Lisboa: Edições Avante, 1985. <http://www.marxists.org/portugues/marx/1846/12/28.htm>> Acesso em 20 de outubro de 2012

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PÊCHEUX, Michael. O Mecanismo do (des)conhecimento ideológico. In: ZIZEK, S. (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

POULANTZAS, Nicos. **As Classes Sociais no Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

ROCHA, Leonel Severo. O Sentido Político da Teoria Pura do Direito. In: **Seqüência** (Florianópolis), Florianópolis, v. 9, p. 57-75, 1984.

*Recebido em 2016-05-31
Publicado em 2016-10-06*